EM nº 206/2018

Florianópolis,07 de agosto de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.978 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

- 2. A presente minuta tem por objetivo acrescentar o capítulo XLVIII ao Anexo 6 a fim de disciplinar as operações com petróleo, seus derivados, e derivados líquidos e gás natural, realizados no sistema dutoviário.
- 3. A proposta acrescenta os artigos 392 a 400 ao Anexo 6 reproduzindo o Ajuste SINIEF 13, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre regime especial aplicável à remessa para armazenagem e à movimentação de petróleo, seus derivados, e de derivados líquidos de gás natural no sistema dutoviário realizadas pela Petróleo Brasileiro S.A. e pela Petrobras Transportes S.A.

Respeitosamente,

PAULO ELI Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



EM nº 206/2018

ANEXO ÚNICO COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Anexo 6, Capítulo XLVIII	ALTERAÇÃO 3.978	
	CAPÍTULO XLVIII	A presente Alteração faz-se necessária em virtude da publicação do Ajuste SINIEF 06, de 21
	DAS OPERAÇÕES COM PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS, E DERIVADOS LÍQUIDOS DE	de junho de 2018, que alterou o §1º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 13, de 29 de setembro
	GÁS NATURAL, REALIZADAS NO SISTEMA	de 2017 afim de incluir o Estado de Santa
	DUTOVIÁRIO	Catarina como signatário das disposições nele contidas.
	(Ajuste SINIEF 13/17)	
		O Ajuste SINIEF 13/17 disciplina as operações
	Art. 392 O disposto neste Capitulo se aplica às remessas para armazenagem e movimentação	de remessa para armazenagem e movimentação de petróleo, seus derivados, e de derivados
	de estoques de petróleo, seus derivados e	líquidos de gás natural no sistema dutoviário
	derivados líquidos de gás natural, realizadas pela	realizadas pela Petróleo Brasileiro S.A. e pela
	refinaria de petróleo e pelo prestador do serviço de transporte dutoviário.	Petrobras Transportes S.A.
		Desta forma, foi acrescido o Capítulo XLVIII ao
	Art. 393 Na transferência de produto entre estabelecimentos do mesmo titular, em operação	Anexo 6 a fim de disciplinar tais operações conforme o disposto no Ajuste 13/17.
	interna ou interestadual, o estabelecimento	,
	remetente fica autorizado a emitir a Nota Fiscal	
	Eletrônica (NF-e) até o 8º (oitavo) dia útil após a efetiva entrega dos produtos no estabelecimento	
	destinatário.	
	Parágrafo único: Na hipótese do caput deste	
	artigo, observados os demais requisitos previstos	

na legislação, a NF-e deverá ser emitida:

I - sem o destaque do ICMS;

II - com o volume aferido pelo estabelecimento destinatário;

III - contendo no campo de informações adicionais, a expressão: "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/17".

Art. 394 Na remessa de produto para armazenagem, o estabelecimento depositante fica autorizado a emitir a NF-e até o 8º (oitavo) dia útil após a efetiva entrega do produto no estabelecimento do depositário.

Parágrafo único Na hipótese do caput deste artigo, observados os demais requisitos previstos na legislação, a NF-e deverá ser emitida:

- I com o volume aferido pelo estabelecimento depositário;
- II contendo no campo de informações adicionais, a expressão: "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/17".

Art. 395 Nas vendas de produto ou remessa para industrialização por terceiros, a NF-e deverá ser emitida até o 1° (primeiro) dia útil após a entrega ao destinatário, respeitado o período de competência das operações e os prazos para

pagamento do imposto.

Parágrafo único: Na hipótese do caput deste artigo, a NF-e deverá ser emitida pelo depositante, com destaque do imposto, quando devido, indicando como local de retirada o estabelecimento do depositário.

Art. 396 Na saída de produto anteriormente recebido para armazenagem para retorno ao estabelecimento depositante, ainda que simbólico, o estabelecimento depositário fica autorizado a emitir a NF-e até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao retorno do produto depositado.

- § 1º Na hipótese do caput deste artigo, observados os demais requisitos previstos na legislação, a NF-e deverá ser emitida contendo, no campo de informações adicionais, a expressão: "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/17".
- § 2º O estabelecimento depositário fica autorizado a entregar o produto recebido para armazenagem, ao estabelecimento depositante ou estabelecimento diverso, ainda que a este não tenha sido emitida a NF-e relativa à remessa para armazenagem, observado o prazo previsto no caput do art. 394.
- § 3º Na transmissão a terceiros de produto depositado, anteriormente remetido para

armazenagem em estabelecimento depositário, considera-se ocorrida a saída no estabelecimento do depositante.

Art. 397 Relativamente às misturas operacionais inerentes a movimentação e remessa de produto para armazenagem e à mudança de nome comercial, o depositante deve elaborar relatório mensal com as ocorrências.

§ 1º Considera-se:

- I mistura operacional, a mistura de produtos decorrente do transporte no sistema dutoviário, de restrições operacionais inerentes as atividades de armazenagem de granéis líquidos e do atendimento de especificações de clientes;
- II mudança de nome comercial, a troca do nome do produto para atender questões comerciais, sem alterar a sua especificação.
- § 2º O saldo físico em estoque de produtos resultantes da mistura operacional deve ser apurado pelo depositário, que emitirá NF-e de devolução simbólica dos produtos componentes da mistura, ao tempo que o depositante emitirá NF-e de remessa para armazenagem do produto resultante, ambas sem destaque do imposto.
- § 3º Na hipótese do § 2º, observados os demais requisitos previstos na legislação, a NF-e deverá conter:

- I no campo natureza da operação, respectivamente, "Retorno simbólico de mercadoria depositada em Armazém Geral" e "Remessa para Armazém Geral";
- II no campo CFOP, respectivamente, os códigos 5.907 e 5.905, quando se tratar de operação interna, ou 6.907 e 6.905, quando se tratar de operação interestadual;
- III no campo informações adicionais, a expressão: "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/17".
- § 4º Nas hipóteses do § 2º, a NF-e deverá ser emitida até o 8º (oitavo) dia útil após a apuração da mistura.
- § 5º O estabelecimento depositante deverá registrar no Livro Controle da Produção e do Estoque, ou obrigação acessória que vier a substituí-lo, as misturas de produto ocorridas no transporte e no armazenamento.
- Art. 398 A Secretaria da Fazenda poderá autorizar o depositante a obter inscrição estadual no mesmo endereço do depositário.
- Art. 399 Os prazos para emissão da NF-e previstos neste Capitulo não alteram as datas de vencimento do imposto, devendo ser considerado para fins de apuração e pagamento

o dia da efetiva chegada do produto no estabelecimento destinatário.	
Art. 400 O disposto neste Capítulo não dispensa o cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.	